



Número: **0829315-43.2023.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **05/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.393.173,28**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TREZE FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)	GABRIEL YARED FORTE (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) ALLAN DE QUEIROZ RAMOS registrado(a) civilmente como ALLAN DE QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO)

<b>CREDORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO)</b>	LUCAS MATEUS EUFLAUZINO BARREIRO (ADVOGADO) FRANCISCO EUDO BRASILEIRO (ADVOGADO) BRUNO WILLIAM BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) WAGNER LOPES JUNIOR (ADVOGADO) ARMINEYDE ABTIBOL COELHO (ADVOGADO) JOCENILDA DE LACERDA RODRIGUES E ARAUJO (ADVOGADO) PEREZ SILVA DA PAZ (ADVOGADO) REGINALDO PAULINO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) MARIJU RAMOS MACIEL (ADVOGADO) GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR (ADVOGADO) ZENALTO BEZERRA JUNIOR (ADVOGADO) CLEANTO GOMES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) ELOI CUSTODIO MENESES (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino registrado(a) civilmente como Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO) ALINE MARIA DA SILVA MOURA (ADVOGADO) NEVERTITE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO FELIPE DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) LUCAS SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LIDYANE CONCEICAO CURSINO DE LIMA (ADVOGADO) THIAGO GORNI MOREIRA (ADVOGADO) ROBSON NEVES BARBOSA (ADVOGADO) OTO DE OLIVEIRA CAJU (ADVOGADO) FERNANDA TORRES CAVALCANTE (ADVOGADO) GILSON GUEDES RODRIGUES (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) RAFAEL NEPOMUCENO ARAUJO ELIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) GILSON VACISKI BARBOSA (ADVOGADO) RENNAN DIAS DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) ADMAR CASSIO FERREIRA NETO (ADVOGADO) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO)
<b>KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
103805541	14/11/2024 18:38	<a href="#">Petição</a>	Petição
103805542	14/11/2024 18:38	<a href="#">Doc. 01 - Aditivo ao PRJ - Treze</a>	Documento de Comprovação
103805543	14/11/2024 18:38	<a href="#">Doc. 02 - Campanha de Conciliacao - Treze</a>	Documento de Comprovação

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE/PB.

TREZE FUTEBOL CLUBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificado, por seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, nos autos da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo nº 0829315-43.2023.8.15.0001, em trâmite perante este MM. Juízo, expor e requerer o que se segue:

#### 1. DA APRESENTAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é de conhecimento deste MM. Juízo, o TREZE FUTEBOL CLUBE apresentou o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o ID nº 85142719, o qual, dentre outras questões, prevê a proposta de pagamento aos credores sujeitos a esta recuperação judicial.

Em razão da necessidade de adequar a proposta de pagamento inicialmente apresentada à realidade financeira atual do TREZE, bem como pra fins de alinhar a proposta de pagamento dos credores trabalhistas com a CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO proposta nesta petição, o TREZE vem a estes autos apresentar o seu ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (**doc. 01**), o qual promove modificações nas propostas de pagamento aos credores da Classe I da recuperação judicial.

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br



## 2. DA CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO AOS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sobretudo em razão dos recursos depositados na conta judicial de nº 0500134409859 e a regularização dos débitos previdenciários e não previdenciários junto a PGFN, o TREZE, responsabilmente, optou por destinar as verbas da referida conta à negociação

Nesse contexto, o TREZE apresenta a este MM. Juízo uma CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO para promover acordos a serem firmados com os credores sujeitos à recuperação judicial, notadamente os integrantes da Classe I, nos termos constantes do documento que instrui esta petição (**doc. 02**).

O Código de Processo Civil, de maneira geral, em seu art. 3º, §2º e §3º, determina a promoção, sempre que possível, das soluções consensuais de conflitos, bem como o estímulo à *conciliação*, à *mediação* e aos *métodos alternativos de solução de conflitos* pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.<sup>1</sup>

No âmbito do processo de recuperação judicial não é diferente, ocasião em que a *mediação*, a *conciliação* e os *métodos alternativos de solução de conflitos* não apenas são possíveis, mas também estimulados pela legislação e pela jurisprudência.

Além da Lei nº 11.101/2005 dedicar uma seção inteira aos métodos alternativos de solução de conflitos (Seção II-A), denotando o apreço pela utilização desses meios, a própria jurisprudência e os operadores do direito têm se comportado no sentido de, igualmente, prestigiar tais métodos.

<sup>1</sup> **Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

**§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



Veja-se, por exemplo, o caso dos Enunciados de nº 45 e 222, aprovados, respectivamente, na I e na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF:

**Enunciado nº 45** – “A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”

**Enunciado nº 222** – “O juiz incentivará, com o auxílio do administrador judicial, a desjudicialização da crise empresarial, seja nos processos de recuperação judicial, seja extrajudicial, como forma de encontrar a solução mais adequada ao caso e, com isso, concretizar o princípio da preservação da atividade viável.”

No mesmo sentido, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, por meio de sua Recomendação nº 58/2019, a qual, em seu art. 1º, prescreve o seguinte:

**Art. 1º** Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei no 13.105/2015, da Lei no 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei no 11.101/2005.

A jurisprudência, por sua vez, também tem mantido as pretensões de realização de mediações no âmbito da recuperação judicial, conforme é possível se verificar em precedentes de casos emblemáticos, como o da recuperação judicial do Grupo Oi, a primeira a se utilizar de métodos alternativos



em grande escala junto aos credores, o que foi ratificado pelo eg. TJRJ<sup>2</sup> e, posteriormente, confirmado pelo col. STJ<sup>3</sup>.

No âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais também se verifica a formação de entendimento no sentido da possibilidade utilização de métodos alternativos de solução de disputa. Veja-se, por exemplo, o precedente do eg. TJPE, o qual já teve a oportunidade de se manifestar favoravelmente à possibilidade de utilização de métodos alternativos de solução de disputas em processos de recuperação judicial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. FACULDADE DO CREDOR EM ADERIR À PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** 1. Embora exista o impacto social que a recuperação judicial representa especialmente para os credores trabalhistas de menor capacidade econômica, também é necessário minimizar os riscos às atividades das Recuperandas, razão pela qual **não há óbice no deferimento da mediação extrajudicial se as partes pretendem solucionar de forma amigável e antecipada a situação desses respectivos créditos.** 2. Com efeito, **o processo de mediação extrajudicial visa amenizar os danos causados especialmente aos credores de situação econômica mais fragilizada e se mostra importante e compatível ao feito de Recuperação Judicial**, conforme o enunciado 92, da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal. 3. A Lei 13.140/2015 nos seus arts. 2º, incisos e §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigos seguintes regulamenta o procedimento de solução de conflitos que devem ser interpretados em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e principalmente com a Lei de Recuperação Judicial. 4. Considerando que a adesão ao negócio jurídico é uma faculdade conferida ao credor, não há qualquer impedimento à realização do procedimento. 5. Cumpre ressaltar ainda que apesar de ter ocorrido a suspensão das negociações em razão da pandemia do COVID-19, conforme decisão proferida em

<sup>2</sup> **TJRJ** – Agravo de Instrumento nº 0018325-28.2017.8.19.0000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/08/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2017;

<sup>3</sup> **STJ** - TP: 1049 RJ 2017/0284959-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 13/11/2017;



08/05/2020, de junho de 2020, o Governo do Estado de Pernambuco aprovou um Plano de retorno das Atividades Econômicas e de Serviços, em que estipula datas para a retomada gradual das atividades, não sendo necessário, portanto, que seja suspensa a celebração de convênios e realização de negócios jurídicos. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AI: 0006342-47.2020.8.17.9000, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/01/2021, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (5ª CC))

Não há dúvidas, portanto, quanto à possibilidade jurídica de se autorizar a realização da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO pretendida nestes autos, mormente em razão de, nesse caso específico, também se ter como objetivo a minimização dos danos causados àqueles credores em situação econômica mais fragilizada, sobretudo os que detêm créditos de natureza trabalhista em menores montas.

Por fim, considerando o conteúdo do despacho de ID nº 102773672 e 103717905, proferidos por este MM. Juízo, determinando a intimação da Ilma. Administradora Judicial para a indicação de datas para a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, o TREZE requer que a Ilma. Administradora Judicial se manifeste também sobre a matéria da aprovação da realização da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO **em caráter prejudicial** à manifestação quanto à matéria concernente à indicação das datas para a AGC.

### 3. DOS PEDIDOS

---

*Ex positis*, pede e requer o NÁUTICO digne-se este MM. Juízo, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares:

- a) **DEFERIR** a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- b) **DETERMINAR** a intimação da Ilma. Administradora Judicial para se pronunciar – em caráter prejudicial à

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br



indicação das datas para a AGC – sobre o pedido de  
autorização para realização da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO;

**c) AUTORIZAR** o início da realização da CAMPANHA DE  
CONCILIAÇÃO;

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife/PE, 14 de novembro de 2024.

**Rodrigo Cahu Beltrão**  
Advogado  
OAB/PE 22.913

**Ikaro de Brito Dourado**  
Advogado  
OAB/PE 40.161





## ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**TREZE FUTEBOL CLUBE**



**CAMPINA GRANDE/PB**

**NOVEMBRO DE 2024**

**Treze Futebol Clube**  
Rua Zacarias Sousa do Ó, S/N  
São José 58400-426 Campina Grande PB  
[www.trezefc.com.br](http://www.trezefc.com.br)





## Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: .....	3
2. PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	4
2.1. Credores Classe I – Trabalhistas.....	5
2.1.2. Créditos trabalhistas em Geral:.....	5
3. DAS CLÁUSULAS INALTERADAS.....	5





## ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.1. O **TREZE FUTEBOL CLUBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominado como "RECUPERANDO", "TREZE FUTEBOL CLUBE" ou "CLUBE", associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.858.508/0001-37, com sede na Rua Teixeira de Freitas, S/N, bairro de São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-438, apresenta, nos autos do processo nº 0829315-43.2023.8.15.0001, em curso perante o Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, o seu **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL "PRJ"**, de acordo com art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações - Lei de Recuperação Judicial e Falência (**LRJF**), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir;

1.2. O **CLUBE**, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, em 27 de outubro de 2023, protocolou o pedido de Recuperação Judicial, autuado sob nº 0829315-43.2023.8.15.0001, em curso perante o Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, com o objetivo de permitir seu soerguimento e preservação;

1.3. Em 17 de novembro de 2023 foi proferido despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nomeando como Administradora Judicial a LRF - Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 16.611.762/0001-64, representada pela Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920;

1.4. Em 02 de fevereiro de 2024, o **CLUBE**, em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, tempestivamente protocolou o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** original;





1.5. Desde o deferimento do processamento da recuperação judicial até a presente data, o TREZE observou a necessidade de adequar a proposta de pagamento inicialmente apresentada ao contexto econômico do clube e de seus credores. Durante esse período, fatores como a flutuação das receitas, que dependem de resultados esportivos e patrocínios, e custos operacionais se mostraram como importantes questões a serem consideradas ao projetar a capacidade de pagamento do clube aos seus credores.

1.6. As negociações com os credores têm avançado de forma complexa, com múltiplas demandas sendo apresentadas e discutidas. Embora o TREZE tenha demonstrado empenho em buscar soluções consensuais, algumas questões ainda requerem ajustes para se alinharem à realidade financeira atual do clube e à preservação de sua função social, que envolve não apenas sua sobrevivência, mas o fomento do esporte e a geração de empregos diretos e indiretos. Nesse sentido, a necessidade de manter essa função social torna a readequação do plano uma medida necessária para que o clube possa honrar seus compromissos de forma viável e sustentável.

1.7. Nesse contexto, apresentação do aditivo ao PRJ busca remodelar a proposta de pagamento aos credores da classe I (trabalhistas), os quais concentram a maior parte do passivo do TREZE, visando garantir, assim, que o plano se mantenha exequível e alinhado à realidade financeira atual, promovendo o equilíbrio entre a viabilidade do clube e a satisfação dos direitos dos credores.

1.8. Salvo as disposições em contrário constantes neste documento, todas as outras condições propostas inicialmente no PLANO ORIGINAL apresentado em 02 de fevereiro de 2023, serão mantidas.

## 2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

A proposta de pagamento prevista no PLANO ORIGINAL aos credores da Classe I (trabalhistas), em sua cláusula 7.2.1., passa a ser substituída pelos termos constantes deste ADITIVO.





## 2.1. Credores Classe I – Trabalhistas

### 2.1.1. Créditos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ:

Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

### 2.1.2. Créditos trabalhistas em Geral:

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses a partir da homologação do **PRJ**, por meio de uma parcela fixa no valor de até 15 salários-mínimos vigentes na data do pedido de recuperação judicial (R\$ 1.302,00), respeitado o limite do crédito individual de cada credor, a todos da classe, com remuneração anual de TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano).

Para fins de preenchimento dos requisitos dos incisos do §2º do art. 54, o **CLUBE** oferece em garantia do pagamento dos créditos trabalhistas o imóvel de matrícula nº 59.329, registrado perante o 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Campina Grande/PB, representativo do Estádio Presidente Vargas, o “PV”, cuja matrícula encontra-se anexada ao presente **PLANO** (Anexo III – ID nº 85143181 dos autos).

## 3. DAS CLÁUSULAS INALTERADAS

3.1. As cláusulas do **PLANO ORIGINAL** não alteradas por este **ADITIVO**, ou que com ele não conflitem em seu conteúdo, permanecem inalteradas, tal como apresentadas no **PRJ** de ID nº 85142719.





[Página de assinatura do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do TREZE FUTEBOL CLUBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

Campina Grande/PB, 14 de novembro de 2024.

**TREZE FUTEBOL CLUBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

**Marcelo da Costa Nobrega**  
Vice-Presidente





## TREZE FUTEBOL CLUBE

### CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO

Em: novembro de 2024

#### 1. TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS

- 1.1. Esta CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO é apresentada tendo em vista as modificações implementadas por meio do ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentado na mesma data deste documento, bem com o disposto no item 5.1. do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL já apresentado sob o ID nº 85142719;
- 1.2. Nesta primeira fase, a CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO será destinada aos credores da Classe I (trabalhista), com créditos de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- 1.3. Não existe obrigatoriedade de nenhum credor em aderir à proposta da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO.
- 1.4. Aquiescendo o credor com a conciliação, as partes deverão ratificar ou retificar expressamente o valor constante do QUADRO GERAL DE CREDITORES, de forma irrevogável e irretroatável, renunciando ao direito de litigar sobre quaisquer demais valores que ainda entender devidos pelo CLUBE, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES;
- 1.5. O credor que tenha habilitação de crédito/impugnação de crédito que já tenha sido sentenciada pelo Juízo da recuperação judicial ou que, ainda que não sentenciada, contenha petição de concordância do TREZE com o valor pleiteado, poderá participar da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO com o crédito reconhecido pela sentença ou com o qual já tenha concordado o CLUBE;
- 1.6. O credor poderá, caso deseje aceitar a proposta de conciliação, assinar TERMO DE ADESÃO, de acordo com os artigos 39, §4º, I e 45-A, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), declarando aderir aos termos e condições do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dispensando-se a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, acaso preenchidos os requisitos exigidos pela LRJF;
- 1.7. A Ilma. Administradora Judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial nestes autos, bem como toda sua equipe, terão acesso irrestrito ao processo





de conciliação, viabilizando-se, assim, o seu papel fiscalizatório durante todo o procedimento, assegurando a higidez e a transparência;

- 1.8. A CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO terá como fonte de recursos os valores depositados perante este MM. Juízo na conta judicial nº 0500134409859, vinculada ao presente processo, cujo saldo perfaz a monta de aproximadamente R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais);
- 1.9. Os recursos financeiros depositados na conta judicial 0500134409859 decorrem principalmente de depósitos destinados ao TREZE pela Caixa Econômica Federal como pagamento da TIMEMANIA. Como é de conhecimento, o regimento da TIMEMANIA destina os seus valores ao pagamento de verbas de FGTS, INSS e débitos junto à PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) do respectivo clube. Considerando que o TREZE regularizou sua situação fiscal perante à PGFN em relação a seus débitos previdenciários e não previdenciários, conforme certidões apresentadas em conjunto com a petição de ID nº 101577928, não há qualquer impedimento legal para a destinação dos recursos da conta judicial ao custeio da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, notadamente por se tratarem de débitos de natureza trabalhistas, os quais possuem, inclusive, privilégio sobre o crédito tributário, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005;
- 1.10. Os valores da conta judicial de nº 0500134409859 poderão ser integralmente ou parcialmente liberados pelo Juízo da Recuperação Judicial ao TREZE, conforme seu critério, a fim de que o clube possa efetuar os pagamentos desta CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO.
- 1.11. Poderá o Juízo da Recuperação Judicial, igualmente, acaso assim delibere, determinar que o pagamento dos valores da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO ocorra por meio de expedição de alvará destinado ao credor signatário do Termo de Conciliação;
- 1.12. É condição suspensiva do início dos pagamentos da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do item 2.2. deste instrumento, a deliberação quanto à forma de pagamento dos credores signatários dos TERMOS DE CONCILIAÇÃO pelo Juízo da Recuperação Judicial
- 1.13. O valor total do desembolso das mediações celebradas não poderá superar a quantia destinada como fonte de recursos da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, de modo que esta restará encerrada após o esgotamento de sua fonte de custeio;





- 1.14. Havendo disponibilidade de caixa, poderá o TREZE, a seu exclusivo critério, dar prosseguimento à realização das conciliações, respeitando-se a capacidade de pagamento do CLUBE, inclusive dando início a uma segunda fase da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, para os credores trabalhistas com créditos superiores ao patamar fixado no item 1.2. deste instrumento;
- 1.15. Para fins de cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os valores recebidos em função da conciliação serão considerados como parte do pagamento do valor a ser quitado pelo PLANO;
- 1.16. Em sendo aprovado o PLANO tal como previsto no ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os valores recebidos em função da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO serão considerados como parte do valor relativo ao pagamento da parcela fixa estipulada para os credores da respectiva classe no ADITIVO;

## **2. DOS TERMOS DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO**

### **2.1. CREDITORES DA CLASSE I (TRABALHISTA)**

- 2.1.1. Pagamento do valor equivalente a até 60% (sessenta por cento) do crédito relacionado no QUADRO GERAL DE CREDITORES, conforme negociação com o respectivo credor, sendo o saldo restante do crédito pago na forma do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para a respectiva classe;
- 2.1.2. Em qualquer caso da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, o pagamento de até 60% (sessenta por cento) do crédito não poderá superar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

### **2.2. DO PAGAMENTO**

- 2.2.1. Na hipótese de liberação dos recursos da conta judicial de nº 0500134409859 ao TREZE na forma do item 1.10. deste instrumento, o pagamento dos valores devidos em razão desta CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do TERMO DE CONCILIAÇÃO pelas partes;
- 2.2.2. Na hipótese de pagamento da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO por meio da expedição de alvará, nos termos do item 1.11. deste instrumento, após a assinatura do TERMO DE CONCILIAÇÃO pelas partes, o TREZE se compromete a juntar o documento assinado nos autos do processo, para fins de expedição do competente alvará pelo Juízo da Recuperação Judicial, não se





responsabilizando o Clube por eventual mora do Poder Judiciário na expedição da ordem de pagamento;

Campina Grande/PB, 14 de maio de 2024

**TREZE FUTEBOL CLUBE**

Marcelo da Costa Nobrega

Vice-Presidente

